



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

01
2

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02 /2018

*Cria e Modifica dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Caçapava e da outras providências.*

Art. 1.º – Modifica o Artigo 194, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 194 - Cabe ao Poder Público e à comunidade, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, a pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a educação inclusiva, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.” (NR)

Art. 2.º – Modifica o Parágrafo Único, do Artigo 205, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 205 - ...

Parágrafo Único - *O Poder Público, através da Secretária Municipal de Educação, oferecerá atendimento Especializado na Rede Municipal de Ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, principalmente com a oferta de Professor de Apoio Especializado em sala de aula, quando devidamente comprovado a necessidade” (NR)*



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 3.º – Acrescenta o Inciso VI, ao Artigo 213, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 213 - ...

VI – efetiva garantia dos Direitos da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação”

Art. 4.º – Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 27 de fevereiro de 2018



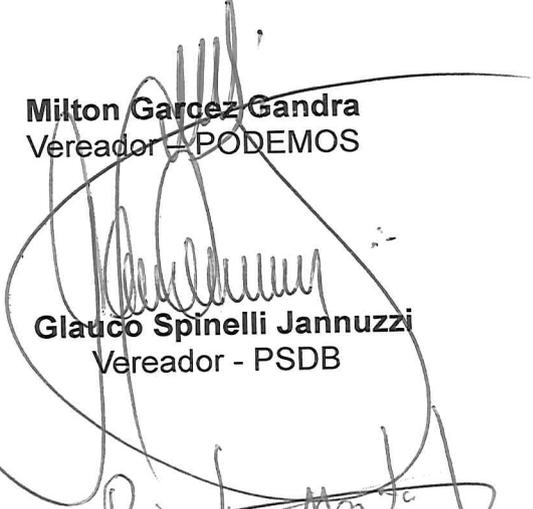
Marcelo Prado
Vereador – DEM



Lucio Mauro Fonseca
Vereador – PSDB

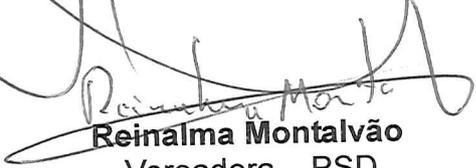


Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC



Milton Garcez Gandra
Vereador – PODEMOS

Glauco Spinelli Jannuzzi
Vereador - PSDB



Reinalma Montalvão
Vereadora – PSD



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Marcelo Prado
Vereador - DEM

José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB

Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador - PSD

José Jaime Costa
Vereador - PSD

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador - PSC



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
2

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2018

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa tão somente o acréscimo e modificação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, a fim de ampliar garantias dos alunos *com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação* matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Desta feita, os Legisladores que a esta subscrevem, entende ser o presente projeto extremamente importante para o município de Caçapava, razão pela qual solicita aos demais pares que votem pela aprovação do mesmo.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 27 de fevereiro de 2018



Marcelo Prado
Vereador - DEM



Milton Garcez Gandra
Vereador - PODEMOS



Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB



Glaucio Spinelli Jannuzzi
Vereador - PSDB



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora - PSC



Reinalma Montalvão
Vereadora - PSD

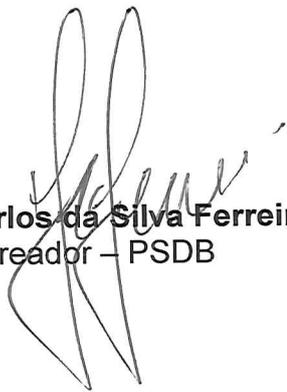


Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
3


José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB


José Jaime Costa
Vereador - PSD

Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador - PSD

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador - PSC

05

VI - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VII - adoção de política de recursos humanos visando a capacitação, formação e valorização dos profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município;

VIII - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, abrangendo a atenção primária, secundária e terciária de saúde;

IX - a garantia do direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada indução por parte de instituições;

X - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da Lei.

Art. 187 Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal.

Art. 188 O Município incentivará e auxiliará os órgãos públicos e entidades filantrópicas de estudo, pesquisa e combate às moléstias cancerígenas, à AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e aos tóxicos, constituídos na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação científica.

Art. 189 O Município regulamentará todo o processo de coleta e percurso de sangue.

Art. 190 Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º A qualquer trabalhador é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver evidência de risco iminente para a vida ou saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito o empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 191 O Município garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica, resguardado o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

Art. 192 Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa ou espiritualmente por ministro de culto religioso.

Artigo 193 O Município aplicará anualmente na manutenção da saúde, no mínimo 14% (catorze por cento) da receita resultante dos impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/1999

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 194 Cabe ao Poder Público e à comunidade, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências físicas, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 195 As empresas e instituições que recebam recursos financeiros do Município para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e afins, ficam obrigadas a prever o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Art. 196 O Poder Público Municipal, através da Secretaria competente, promoverá com base no Plano de Assistência Social do Município, programas e projetos organizados, elaborados, executados e acompanhados, com base nos seguintes princípios:

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

I - participação da comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos de modo a evitar duplicidade de atendimento.

Art. 197 O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dedicarem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em Lei, desde que cumpridas as exigências e finalidades dos serviços de assistência social a que se propõem.

Parágrafo Único. Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 198 Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em Lei.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 199 O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei definirá os direitos básicos dos consumidores, os mecanismos de estímulos à auto-organização de defesa do consumidor, a assistência judiciária e policial especializada e o controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 200 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer medidas de âmbito estadual.

§ 1º O Conselho tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município;

§ 2º O Conselho será composto pelos seguintes órgãos:

I - deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º As atribuições dos órgãos do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, bem como as suas competências e composições serão regulamentadas por Lei Ordinária.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 201 A educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será ministrada com base no Artigo 205 da Constituição Federal e Art. 237 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 202 As ações educativas, inspiradas nos princípios da liberdade de expressão e solidariedade humana convergirão para os seguintes fins:

I - compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - respeito às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - fortalecimento da Unidade Nacional e da solidariedade internacional;

IV - desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - difusão, preservação e expansão do patrimônio cultural;

VII - condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

VIII - desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 203 O Município, em colaboração com o Estado de São Paulo, responsabilizar-se-á prioritariamente pelo Ensino Fundamental e Pré-Escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único. Aqueles que não tiverem acesso ao Ensino Fundamental na idade própria são igualmente beneficiários da prioridade estabelecida no "caput".

Art. 204 O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação e consultada a comunidade educacional para se proceder ao levantamento das necessidades e traçar diretrizes.

Art. 205 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

Parágrafo Único. O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular.

Art. 206 Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, organização, composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação será constituído por representantes da comunidade e do Poder Público Municipal;

Art. 207 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 208 No ensino será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único. A prática referida no "caput" levará em conta, sempre que possível, as necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 209 Poderá haver sessão de uso dos próprios municipais para o funcionamento de entidades de ensino de caráter filantrópico de qualquer natureza, cujas condições serão definidas em Lei.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 210 A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 211 O Município aplicará anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.

Parágrafo Único. A Lei definirá as despesas que se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 O Município publicará através de edital público e enviará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas e transferências de recursos destinados à educação naquele período, discriminando-as por nível de ensino.

Art. 213 A Educação Municipal será direcionada por princípios que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que vise à regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que aspirem a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou orientação sexual.

Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 99/2015

Art. 214 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas confessionais ou filantrópicas do Município.

Art. 215 Os recursos públicos municipais destinados à educação deverão também ser utilizados na concessão de ajuda de custos para os que demonstrarem necessidade de recursos, na forma da Lei Municipal.

Art. 215-A O Secretário Municipal de Educação deverá prestar contas, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara Municipal de Caçapava. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

II - O Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Caçapava, ou outro membro da comissão por ele designado, presidirá as audiências públicas; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

III - O gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar e encaminhar, obrigatoriamente, relatórios de execução detalhados sobre: (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

§ 1º Política de formação e valorização dos profissionais da educação. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

§ 2º Programa de Gestão Financeira para os caixas escolares por unidade de ensino, discriminando: capital e custeio. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

§ 3º Programa Nacional e Municipal de Alimentação Escolar. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).

§ 4º Programa e ações da Educação Inclusiva. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018).